



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13413.000076/2004-67
Recurso nº 332.731 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.279 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIMUNDO ALVES DE LIMA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

Provada a entrega a destempo da Declaração do Imposto Territorial Rural, há que ser mantido o lançamento da multa correspondente.

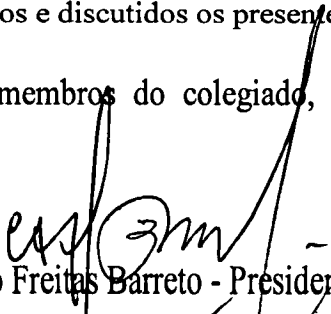
BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

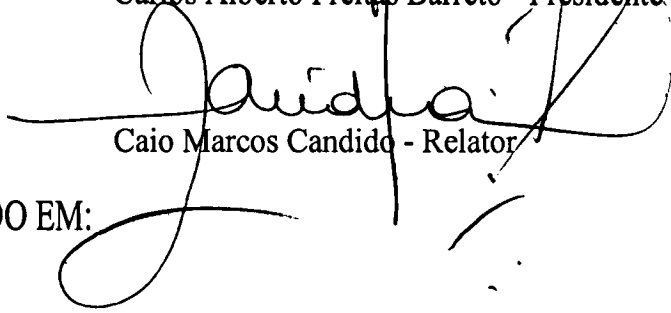
O estabelecimento de benefício fiscal que exclua a aplicação de multa por atraso na entrega da DITR depende de lei específica que o determine, não podendo o julgador administrativo fazê-lo.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso especial (fls. 43/50) interposto pela Fazenda Nacional com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, em face do acórdão nº 303-34.408, de 13 de junho de 2007.

O acórdão recorrido traz a seguinte ementa:

Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Entrega espontânea e a destempo. Multa lançada pelo valor mínimo.

A multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem fundamento no ordenamento jurídico. O cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória é ato puramente formal, não alcançado pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), mas é vedado à administração pública, em detrimento da subsistência de contribuinte idoso, exigir a penalidade de diminuto valor e decorrente de inobservância do prazo motivada em erro ou ignorância escusável.

A Fazenda Nacional aponta contrariedade do decidido aos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que estabelece a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR).

Despacho de admissibilidade do recurso especial às fls. 61/62.

Cientificado para apresentar contrarrazões ao recurso, o contribuinte manteve-se silente.



Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Tratam os presentes autos de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Passo a verificar o outro requisito de admissibilidade: a imputada contrariedade à dispositivo legal.

Em sede de juízo de admissibilidade restou comprovado pela Fazenda Nacional que o julgado contrariou dispositivo de lei (art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996), que determina a cobrança de multa pelo atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR). Pode-se verificar nos autos a entrega a destempo da DITR, portanto aplicável o dispositivo legal que impõe a multa pelo atraso.

O citado art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996:

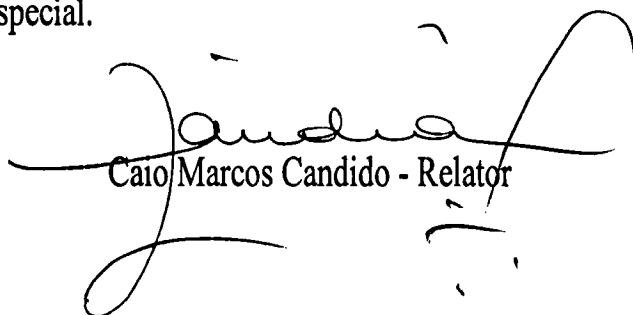
Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR) fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Todos os argumentos trazidos no acórdão recorrido, dando conta da proteção que o ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (estatuto do idoso), deve dispender aos idosos, não tem o condão de estabelecer benefício fiscal de exclusão da multa exigida.

Benefício fiscal depende de lei específica que o estabeleça e, como afirmado pela Fazenda Nacional em seu recurso:

Não há nenhuma lei tributária que preveja a hipótese de isenção ou benefício fiscal em razão da idade ou da condição financeira do contribuinte nos casos de entrega a destempo da DITR, e a manutenção do acórdão recorrido contraria frontalmente o princípio da reserva legal.

Restando provada a apresentação a destempo da DITR do exercício de 2000, há que ser mantido o lançamento da multa por atraso na entrega, pelo quê dou provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Candido - Relator

Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – MF